

M & A DISTRIBUIÇÃO

ELIZANGELA MACEDO DE JESUS
Rua Joaquim José Dias, 85 – Moreninhas – Cassilândia - MS

CNPJ: 58.273.885/0001-82

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
APARECIDA DO TABOADO/MS**

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2024

EDITAL Nº 063/2024

LICITANTE: ELIZANGELA MACEDO DE JESUS

**Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO
DE PROPOSTA**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

ELIZANGELA MACEDO DE JESUS, inscrita no CNPJ sob o nº 58.273.885/0001-82, com sede à Rua Joaquim José Dias, Bairro Moreninhas, Cassilândia/MS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a desclassificação de sua proposta nos itens 5, 6, 8, 9, 10, 16 e 23, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS

A licitante participou regularmente do certame licitatório ofertando proposta nos itens 5, 6, 8, 9, 10, 16 e 23, referentes a equipamentos de informática. Todavia, foi desclassificada com base na alegação de que não teria apresentado catálogos exigidos no edital. Ocorre que a exigência de catálogos referia-se exclusivamente a itens de mobiliário e eletrodomésticos, conforme expressamente disposto no Termo de Referência do edital, não sendo aplicável aos itens de informática.

Os equipamentos licitados nos itens mencionados possuem especificações técnicas amplamente conhecidas no mercado e comprováveis por meio de fichas técnicas. Ao exigir catálogos também para equipamentos de informática, a interpretação dada pela Comissão de Licitação extrapolou os limites do edital, aplicando exigência não prevista e desproporcional.

M & A DISTRIBUIÇÃO

ELIZANGELA MACEDO DE JESUS
Rua Joaquim José Dias, 85 – Moreninhas – Cassilândia - MS

CNPJ: 58.273.885/0001-82

Além disso, tal decisão restringe a competição de forma injustificada, em afronta ao **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que determina que as exigências de habilitação e julgamento devem ser compatíveis com a natureza do objeto licitado.

A desclassificação da proposta da licitante, que apresentou o menor preço para os itens licitados, resulta em manifesta violação aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, a impugnação da desclassificação é imperativa, considerando que a exigência de catálogos, além de não estar prevista para os itens de informática, não possui justificativa técnica que a ampare.

Dessa forma, justifica-se a impetração do presente Recurso Administrativo devendo o mesmo ser julgado IMPROCEDENTE a desclassificação da Recorrente que foi desclassificada de forma injusta e por falha editalícia.

2. DA NATUREZA DOS BENS E DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Os bens licitados nos itens 5, 6, 8, 9, 10, 16 e 23 consistem em equipamentos de informática, os quais possuem natureza distinta de mobiliários e eletrodomésticos.

Esses bens tecnológicos são usualmente caracterizados por especificações técnicas padronizadas, facilmente verificáveis por meio de fichas técnicas, manuais de fabricantes ou declarações de conformidade emitidas por fornecedores. Diferentemente dos mobiliários e eletrodomésticos, que frequentemente requerem catálogos para detalhamento visual, os equipamentos de informática demandam uma abordagem mais objetiva, baseada em descrições funcionais e técnicas.

Ademais, a exigência de **APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGOS PARA BENS DE INFORMÁTICA NÃO ENCONTRA PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL**, tampouco é justificada pela natureza dos itens. Ao aplicar tal obrigação sem respaldo normativo, a Comissão de Licitação **incorre em interpretação extensiva indevida**, contrariando o princípio da legalidade e violando o art. 17, inciso V, da Lei

CNPJ: 58.273.885/0001-82

nº 14.133/2021, que determina que as exigências sejam proporcionais e pertinentes à natureza do objeto licitado.

Cabe ressaltar que os documentos apresentados pela licitante, são amplamente aceitos pelo mercado para comprovar a adequação dos bens ofertados. Portanto, a desclassificação baseada na ausência de catálogos é DESPROPORCIONAL e prejudica a competição, infringindo o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e afastando propostas potencialmente vantajosas para a Administração Pública.

3. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA PARTICIPAÇÃO

A licitação é regida por princípios constitucionais e legais que visam assegurar a igualdade de condições entre os licitantes, promovendo um ambiente justo e competitivo. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da isonomia, determinando que todos os participantes devem ser tratados de forma equitativa, sem discriminação ou favorecimento. Este princípio também está refletido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige igualdade de condições a todos que queiram contratar com a Administração Pública.

No presente caso, a desclassificação da licitante sob o argumento de ausência de catálogos para itens de informática extrapola as exigências legais e viola a isonomia. Equiparar as condições de comprovação de especificações técnicas de bens de informática àquelas aplicáveis a mobiliários e eletrodomésticos é uma interpretação inadequada, que cria barreiras injustificadas à participação de fornecedores e restringe indevidamente a competição.

O art. 17, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 reforça que as exigências editalícias **não podem constituir obstáculos desarrazoados à competição**. No mesmo sentido, o art. 3º, § 1º, inciso I, da antiga Lei nº 8.666/1993, ainda utilizado como referência doutrinária e jurisprudencial, determinava que a Administração deveria buscar a ampliação da competição e evitar imposição de obrigações desnecessárias.

M & A DISTRIBUIÇÃO

ELIZANGELA MACEDO DE JESUS

Rua Joaquim José Dias, 85 – Moreninhas – Cassilândia - MS

CNPJ: 58.273.885/0001-82

Ao exigir catálogos para itens de informática, mesmo na ausência de previsão específica no edital para tais bens, a Administração pública acaba por descumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Tal exigência não apenas desestimula a participação de fornecedores, mas também compromete a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta ao princípio da eficiência consagrado no caput do mesmo artigo.

A ampliação da competição não é apenas um dever legal, mas também uma garantia de que a Administração obterá as melhores condições de mercado, tanto em termos de preço quanto de qualidade. A desclassificação injustificada da licitante prejudica o interesse público ao afastar uma proposta que, além de cumprir com as especificações técnicas dos itens licitados, apresentou o menor preço, conforme o critério de julgamento estabelecido.

Diante disso, é imprescindível que a decisão de desclassificação seja revista, garantindo-se a observação rigorosa aos princípios da isonomia, da ampla participação e da vinculação ao edital, em conformidade com a legislação vigente e os ditames constitucionais.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1. Da Inexigibilidade de Catálogos para Bens de Informática

A exigência de catálogos como requisito de habilitação para bens de informática não é razoável nem proporcionada, especialmente quando a natureza desses bens permite a comprovação de conformidade por outros meios igualmente eficazes, como fichas técnicas e manuais de fabricantes. O art. 17, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que as exigências editalícias devem ser pertinentes e adequadas à natureza do objeto licitado, evitando-se obstáculos desnecessários à ampla competição.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara em relação à necessidade de que as exigências impostas aos licitantes tenham amparo legal e sejam

CNPJ: 58.273.885/0001-82

justificáveis pelo interesse público. No **Acórdão 2.818/2018**, o TCU destacou que "a exigência de documentação deve ser compatível com a natureza do objeto e não pode implicar restrição indevida à competição". Em outro caso, no Acórdão 1.419/2014, o Tribunal considerou ilegal a desclassificação de proposta por descumprimento de exigência não prevista expressamente no edital, reforçando a obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso, a exigência de catálogos para bens de informática, além de não prevista expressamente no edital, não se justifica tecnicamente, pois a conformidade desses bens é facilmente verificável por outros meios. Exigir catálogos para equipamentos como computadores, impressoras e similares representa interpretação excessiva e desnecessária das normas editalícias, comprometendo a igualdade de condições entre os licitantes.

4.2. Da Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência administrativa e judicial é rica em exemplos que reforçam a necessidade de proporcionalidade e razão nas exigências de habilitação. O TCU, no **Acórdão 2.747/2015**, declarou que "a Administração deve evitar exigências que inviabilizem a competição ou que não sejam justificadas pela natureza do objeto lícito". Similarmente, no Acórdão 3.289/2016, foi considerado que exigências excessivas ou desproporcionais representam ofensa direta aos princípios da isonomia e da economicidade.

Outro exemplo relevante é o julgamento do TCU no **Acórdão 1.226/2013**, que analisou um caso de desclassificação por falta de documentação considerada irrelevante ao cumprimento do objeto. Na decisão, o Tribunal **determinou a reinclusão da proposta**, entendendo que a exigência não trazia benefício direto à Administração.

Tribunais estaduais também têm decidido em favor da flexibilização das exigências editalícias desarrazoadas. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em **apelação cível nº 1037218-11.2017.8.26.0053**, considerou nula a desclassificação de

uma empresa por não apresentar documentação irrelevante, ressaltando que o interesse público deve prevalecer sobre formalismos excessivos.

4.3. Do Prejuízo ao Interesse Público

A desclassificação injustificada da proposta da licitante não apenas viola os princípios que regem as licitações públicas, mas também compromete diretamente o interesse público, que é o cerne do processo licitatório. O art. 3º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, resguardando a economicidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos. Ao desconsiderar uma proposta que atende integralmente ao objeto e apresenta o menor preço, a Administração compromete esses princípios fundamentais.

4.4. Impactos Financeiros

A desclassificação arbitrária de uma proposta vantajosa pode gerar impactos financeiros consideráveis, como a contratação de uma proposta com preço mais elevado ou, em alguns casos, a necessidade de realizar novo processo licitatório. Essas consequências representam custos desnecessários e evitáveis, contrários ao princípio da economicidade, consagrado também no art. 70 da Constituição Federal.

No **Acórdão TCU 1.889/2017**, o Tribunal de Contas da União determinou a anulação de uma licitação em que a desclassificação do **licitante mais vantajoso** gerou custos adicionais para a Administração. O TCU reforçou que a busca pela economicidade deve prevalecer sobre formalismos desarrazoados.

4.5. Restrição à Competitividade

A adoção de critérios excessivamente rigorosos ou desproporcionais desencoraja a participação de licitantes, reduzindo a competição e comprometendo a qualidade das propostas apresentadas. Essa prática fere o princípio da ampla competição previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e pode levar a uma contratação menos vantajosa, afetando negativamente o interesse público.

M & A DISTRIBUIÇÃO

ELIZANGELA MACEDO DE JESUS
Rua Joaquim José Dias, 85 – Moreninhas – Cassilândia - MS

CNPJ: 58.273.885/0001-82

No **Acórdão 3.265/2020**, o TCU analisou um caso em que exigências excessivas afastaram potenciais participantes e, conseqüentemente, resultaram em uma licitação com preços acima do esperado. O Tribunal enfatizou que é dever da Administração criar condições que promovam a maior competitividade possível.

4.6. Princípio da Eficiência

O art. 37 da Constituição Federal, ao estabelecer o princípio da eficiência, impõe à Administração Pública a obrigação de atuar de forma a obter o melhor resultado possível com os recursos disponíveis. A desclassificação de uma proposta vantajosa, que atende plenamente aos requisitos do edital, configura violação desse princípio, pois impede a contratação mais benéfica para o interesse público.

4.7. Decisões e Precedentes

Em julgados como o **Acórdão TCU 2.212/2019**, o Tribunal destacou que "a Administração deve sempre buscar a seleção da proposta mais vantajosa, utilizando-se de critérios objetivos e compatíveis com o interesse público". Além disso, o TCU reiterou que formalismos excessivos não devem se sobrepôr ao objetivo principal da licitação, que é assegurar a melhor aplicação dos recursos públicos.

Outro exemplo relevante é o **Acórdão 1.445/2015**, em que a exigência de documentação excessiva foi considerada incompatível com a natureza do objeto licitado, resultando em orientação para a reinclusão da proposta desclassificada.

Portanto, é evidente que a decisão de desclassificação, baseada em exigências desarrazoadas, não apenas carece de amparo legal, mas também causa prejuízos diretos ao interesse público, comprometendo os princípios da economicidade, ampla competição e eficiência que norteiam o processo licitatório.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, considerando os

M & A DISTRIBUIÇÃO

ELIZANGELA MACEDO DE JESUS
Rua Joaquim José Dias, 85 – Moreninhas – Cassilândia - MS

CNPJ: 58.273.885/0001-82

argumentos apresentados e a fundamentação jurídica detalhada;

2. A reconsideração imediata da decisão de desclassificação, admitindo-se a proposta da licitante para os itens 5, 6, 8, 9, 10, 16 e 23, em conformidade com o edital e os princípios que regem as licitações públicas;
3. A análise detalhada dos documentos apresentados pela licitante, que comprovam a adequação dos itens licitados às especificações exigidas pelo edital, em substituição à exigência de catálogos;
4. A aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao edital, garantindo o respeito ao processo licitatório e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;
5. Caso mantida a decisão de desclassificação, a remessa imediata dos autos à autoridade superior para apreciação do recurso, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
6. A suspensão de qualquer ato administrativo que venha a adjudicar ou homologar o certame em relação aos itens impugnados, até a decisão final deste recurso administrativo;
7. A garantia de acesso irrestrito a todos os documentos do processo licitatório relacionados à avaliação das propostas e decisões da Comissão de Licitação;
8. A revisão das condições editalícias que possam gerar interpretações ambíguas ou restritivas, evitando futuros prejuízos à competição e ao interesse público;
9. Por fim, o deferimento integral do presente recurso administrativo, assegurando a participação plena da licitante nos itens questionados, em respeito aos princípios da isonomia, eficiência e economicidade.

Nestes termos, pede deferimento.
Cassilândia/MS, 24 de dezembro de 2024.
Atenciosamente,

ELIZANGELA MACEDO DE JESUS

Carteira de Identidade nº . 796.066 e do CPF sob o nº 785.370.611-15

Assinatura do Representante Legal da Empresa Proponente

Rua: Elias Tolentino de Almeida nº 4.098 Jardim São Bento – Aparecida do Taboado/ MS - CEP: 79.570 - 000
Tel.: (67) 3565 -8100 site: www.aparecidadotaboado.ms.gov.br